



Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA “CESTA BÁSICA EXPRESSO 1”. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS POR CONTRATO DE ADESÃO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade do fornecedor, segundo o próprio CDC, é objetiva e a inversão do ônus da prova se opera automaticamente (ope legis), sendo a vulnerabilidade do consumidor presumida, motivo pelo qual o recorrente precisa demonstrar cabalmente que o consumidor detinha conhecimento dos serviços prestados e cobrados, o que não fez; 2. Verificada a existência de cobrança indevida e ausente erro justificado na conduta do apelado, resta patente o dever de indenizar (art. 14 do CDC). No entanto, para a aplicação de repetição em dobro é necessário a constatação da má-fé praticada pela instituição bancária ao realizar os citados descontos, o que não ocorreu, motivo pelo qual o montante pago deve se dar na forma simples; 3. Dano moral configurado. Condenação na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada em sentença revela-se proporcional e razoável, a fim de tentar reparar os danos causados, estando em sintonia com os parâmetros estabelecidos em precedente desta Corte; 4. Sentença parcialmente reformada; 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA “CESTA BÁSICA EXPRESSO 1”. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS POR CONTRATO DE ADESÃO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade do fornecedor, segundo o próprio CDC, é objetiva e a inversão do ônus da prova se opera automaticamente (ope legis), sendo a vulnerabilidade do consumidor presumida, motivo pelo qual o recorrente precisa demonstrar cabalmente que o consumidor detinha conhecimento dos serviços prestados e cobrados, o que não fez; 2. Verificada a existência de cobrança indevida e ausente erro justificado na conduta do apelado, resta patente o dever de indenizar (art. 14 do CDC). No entanto, para a aplicação de repetição em dobro é necessário a constatação da má-fé praticada pela instituição bancária ao realizar os citados descontos, o que não ocorreu, motivo pelo qual o montante pago deve se dar na forma simples; 3. Dano moral configurado. Condenação na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada em sentença revela-se proporcional e razoável, a fim de tentar reparar os danos causados, estando em sintonia com os parâmetros estabelecidos em precedente desta Corte; 4. Sentença parcialmente reformada; 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0641459-78.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

**Processo: 0671545-32.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Jeová Batista Chaves.

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: A1235/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- A cobrança indevida passível de incidência de danos morais é aquela da qual decorre sofrimento íntimo da pessoa ofendida, suficiente para produzir alterações psíquicas ou prejuízos na parte social e afetiva de seu patrimônio moral;- Descontos realizados indevidamente em conta de correntista por considerável período não se enquadra como mero aborrecimento, mas sim um notório dano à sua personalidade;- Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - A cobrança indevida passível de incidência de danos morais é aquela da qual decorre sofrimento íntimo da pessoa ofendida, suficiente para produzir alterações psíquicas ou prejuízos na parte social e afetiva de seu patrimônio moral; - Descontos realizados indevidamente em conta de correntista por considerável período não se enquadra como mero aborrecimento, mas sim um notório dano à sua personalidade; - Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível de n.º 0671545-32.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

**Processo: 4000392-49.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Marcel Santos da Silva.

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Agravado: Associação dos Praças do Estado do Amazonas - Apeam.

Advogado: Luciano Mauro Nascimento Albuquerque (OAB: 4732/AM).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ELEMENTOS NOS AUTOS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conceder-se-á a gratuidade da justiça ao litigante que demonstrar não ter recursos suficientes para arcar com as despesas processuais. Arts. 98 e 99 do CPC; 2. A simples afirmação do estado de pobreza para o requerimento do benefício da gratuidade judiciária configura uma presunção iuris tantum em favor da pessoa física, segundo o entendimento das Cortes Superiores, somente podendo ser elidida mediante prova em contrário; 3. Decisão reformada. 4. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ELEMENTOS NOS AUTOS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conceder-se-á a gratuidade da justiça ao litigante que demonstrar não ter recursos suficientes para arcar com as despesas processuais. Arts. 98 e 99 do CPC; 2. A simples afirmação do estado de pobreza para o requerimento do benefício da gratuidade judiciária configura